



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 19515.721137/2013-52  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3201-005.440 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Embargante** CONSELHEIRO DO CARF  
**Interessado** CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

Devem ser acolhidos Embargos de Declaração para sanear omissão no julgamento quanto à apreciação de Recurso de Ofício interposto.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124, I DO CTN.

A responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN pressupõe que a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico, notadamente quando a Fiscalização não produz prova robusta nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário e Laércio Cruz Uliana Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-005.440 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.721137/2013-52

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por esta Relatora em face Acórdão n.º 3201004.881 proferido em sede de Recurso Voluntário do Contribuinte e Recurso de Ofício, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LANÇAMENTO IPI. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Para o IPI, impera o princípio da autonomia dos estabelecimentos. O Auto de Infração lavrado em face do estabelecimento matriz não pode alcançar fatos geradores realizados pelo estabelecimento filial.

MULTA AGRAVADA. ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES.

Verificado o atendimento das intimações pelo Contribuinte, ainda que de forma incompleta, afasta o agravamento da multa, mormente quando a ausência de determinados documentos não impede o lançamento.

RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO À LEI. CABIMENTO.

Comprovado nos autos que o sócio gerente agiu com dolo objetivando omitir do conhecimento da autoridade competente débito de imposto, inclusive com descumprimento de obrigações fiscais acessórias e inobservância do princípio da entidade, a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional se mostra correta e inafastável.

PENALIDADE QUALIFICADA. PRESENÇA DE FUNDAMENTO.

A imposição de penalidade qualificada de 150% é aplicável uma vez presente nas ações do sujeito passivo a evidenciação de dolo, fraude ou simulação.

O Resultado do julgamento restou assim consignado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para (i) determinar a exclusão de todos os lançamentos relativos ao estabelecimento filial, não autuado; e (ii) excluir o agravamento da multa de ofício. Vencidos os conselheiros Tatiana Josefovich Belisário, relatora, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior, que lhe deram provimento parcial em maior extensão, para também excluir a qualificação da multa de ofício e a responsabilidade solidária do sócio Benedito Antônio de Oliveira pelo crédito tributário lançado.

Como se observa, foi julgado pela Turma tão somente os Recursos Voluntários apresentados pelos contribuintes, não tendo sido apreciado Recurso de Ofício interposto em face do acórdão proferido pela DRJ, às fls. 7968/7969:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Assim, em face da omissão, foram opostos Embargos de Declaração por esta Relatora, por sua vez, admitidos pelo Presidente deste Turma, retornando, portanto, o feito para apreciação da omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme relatado, a omissão verificada nos presentes autos diz respeito ap julgamento de Recurso de Ofício interposto em face de decisão proferida pela DRJ, e que não foi apreciado por esta Turma Julgadora por ocasião do julgamento do presente feito.

O Acórdão DRJ recorrido, de nº **14-58.654**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI, no valor de R\$ 2.578.876,04, em virtude de o sujeito passivo não ter feito a apuração do imposto, não escriturou o livro fiscal próprio, não cumpriu com obrigações acessórias e não recolheu o IPI, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 7056/7066.

Conforme itens 13 a 15 do referido termo, fl. 7058, a atuada é contribuinte do IPI por equiparação e, portanto, obrigada a apuração e recolhimento do imposto.

A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício em virtude do não recolhimento do IPI, uma vez que o sujeito passivo não escriturou o Livro Registro de Apuração do IPI, bem como não declarou em DCTF, o valor do IPI devido, o que caracterizaria, em tese, o crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 71 da Lei nº 4.502/64.

A atuada foi cientificada em 04/06/2013 e, irresignada, apresentou sua impugnação em 03/07/2013, fls. 7165, deduzindo como argumento de defesa, o que segue.

1. que a impugnante não é contribuinte do IPI;
2. que há errônea eleição do sujeito passivo, pois deveria figurar no pólo passivo a filial, em razão da autonomia dos estabelecimentos;
3. Que não cabe a aplicação da multa qualificada, pois não comprovado o evidente intuito de fraude;

Em virtude de pagamentos de contas pessoais ou transferências bancárias de valores, a autoridade fiscal considerou presentes os requisitos legais para enquadramento dos citados abaixo como responsáveis solidários.

BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 886.086.038-53, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7047. Ciência em 04/06/2013, com fundamento no artigo 135, III do CTN. Impugnação apresentada em 04/07/2013, fl. 7184.

JASON PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 130.416.878-60, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7049. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 04/07/2013, fl. 7265.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, CPF n.º 107.863.728-85, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7053. Ciência em 03/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 03/07/2013, fl. 7316.

J.P. DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ n.º 03.309.017/0001-13, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7135. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7410.

KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ n.º 07.123.803/0001-82, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7134. Ciência em 03/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7528.

SON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., CNPJ n.º 08.753.190/0001-20, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fl. 7133. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7433.

SONIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF n.º 103.831.918-82, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fs. 7132. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7364.

NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, CPF n.º 151.134.798-88, Termo de Responsabilidade Tributária Passiva, fls. 7136. Ciência em 01/06/2013, com fundamento no artigo 124 do CTN. Impugnação apresentada em 02/07/2013, fl. 7222.

Nestas impugnações, os responsáveis solidários passivos opõem-se aos motivos determinantes de suas responsabilizações, enquadramento legal e provas documentais, objetivando o afastamento da pretensão fiscal.

É o relatório

Após exame das Impugnações apresentadas pelos Contribuintes, a DRJ proferiu acórdão mantendo integralmente o lançamento tributário, mas afastando a responsabilidade solidária dos diversos agentes acima elencados, mantendo, apenas, a responsabilidade do sócio gerente, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não comprovada a existência de "interesse comum" dos beneficiários de pagamentos sem causa do sujeito passivo nas operações que constituam o respectivo fato gerador da obrigação principal, não há fundamento jurídico para imputar-lhes responsabilidade tributária.

**RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA POR INFRAÇÃO À LEI. CABIMENTO.**

Comprovado nos autos que o sócio gerente agiu com dolo objetivando omitir do conhecimento da autoridade competente débito de imposto, inclusive com descumprimento de obrigações fiscais acessórias e inobservância do princípio da entidade, a aplicação do art. 135, III do Código Tributário Nacional se mostra correta e inafastável.

**PENALIDADE QUALIFICADA. PRESENÇA DE FUNDAMENTO.**

A imposição de penalidade qualificada de 150% é aplicável uma vez presente nas ações do sujeito passivo a evidenciação de dolo, fraude ou simulação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Assim, a parte a que se recorreu de ofício é apenas a que diz respeito à primeira parte da ementa, ou seja, a responsabilidade passiva solidária imputada em razão de “interesse comum”.

De acordo com o Relatório Fiscal, a responsabilidade solidária atribuída às diversas Pessoas Físicas e Jurídicas (com exceção do sócio gerente, Benedito Antônio de Oliveira, cuja responsabilidade foi mantida pela DRJ e posteriormente por esta Turma), decorre a verificação de diversos pagamentos sem causa realizado a favor de tais pessoas.

Confira-se Relatório Fiscal (fls. 7060 e seguintes):

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

26. Em 14/08/2012, intimamos a Empresa para apresentar os relatórios e os documentos relativos aos lançamentos contábeis registrados nas contas: Despesas Operacionais, Compras de Mercadorias e Bancos (contas constantes no primeiro arquivo contábil enviado para o SPED). Naquela ocasião, o Contribuinte apresentou várias cópias de documento (parte de extratos bancários, cheques, TED/DOC, boletos, notas fiscais, faturas, e-mails, etc), os quais estariam relacionados aos valores consolidados, registrados nas referidas contas.

27. Tendo em vista que os documentos foram apresentados sem qualquer ordem ou explicação, não foi possível relacioná-los diretamente aos lançamentos contábeis. Porém, através desses documentos, constatamos que a Empresa transferiu recursos e pagou mensalmente diversas despesas de pessoas físicas, sem vínculo com a CPA e de pessoas jurídicas que, de acordo com as notas fiscais apresentadas, não foram fornecedoras da CPA em 2009.

28. A seguir, relacionamos as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item anterior, algumas das correspondentes despesas pagas e transferências bancárias efetuadas (os referidos documentos serão juntados nos Processos nºs 19515721136/2013-16 e 19515721137/2013-52).

(...)

29. A Empresa apresentou, também, alguns e-mails justificando algumas transferências bancárias. Nesses e-mails enviados à [nadia@sonrepresentacoes.com.br](mailto:nadia@sonrepresentacoes.com.br) ou [nadia@kolovec.com.br](mailto:nadia@kolovec.com.br), empresas solicitam que sejam efetuados pagamentos relativos a aquisições de mercadorias, serviços contratados, etc. A seguir, a título de exemplo, transcrevemos dois desses e-mails apresentados:

(...)

30. Conforme demonstrado nos itens 26 a 29 e informações do banco de dados da RFB, verificamos que:

- as pessoas físicas e jurídicas, relacionadas no item 28, foram beneficiadas pela empresa CPA;

- o endereço “Rua do Paraíso 45 - Cj 32”, sede da empresa Son Representações, aparece tanto em documentos das empresas Chanzy e Kolovec, quanto em documentos da Sra. Nádia e Sr. Jason;

- as atividades sociais das empresas CPA, JP, Chanzy, Son e Kolovec, em 2009, estavam relacionadas com o comércio de produtos químicos. (a Chanzy encontra-se Baixada na RFB);

- a Sra. Sônia Maria Ribeiro de Oliveira participa ou participou do quadro societário das empresas Kolovec, Son e JP Distribuidora;

- a Sra. Nádia estava envolvida direta ou indiretamente com todas as empresas mencionadas;

- as empresas CPA, Son, JP e Kolovec tiveram, em 2009, o mesmo contador (Silvio Luiz Foresti) e contas bancárias em agências coincidentes.

**31.** Considerando o exposto nos itens 26 a 30, em 27/03/2013, intimamos a Empresa para justificar/esclarecer os pagamentos efetuados às referidas pessoas físicas e jurídicas, assim como para apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes movimentadas em 2009. O Termo foi assinado pelo sócio da CPA que, na ocasião, não soube dar informações acerca dos pagamentos efetuados.

**32.** Em 16/04/2013, o advogado José Carlos dos Santos Ballogh (CPF 135.965.368/-63), representando a Empresa, apresentou a resposta da intimação. Por escrito, o sócio informou que as empresas “JP” e “Kolovec” são ora fornecedoras, ora clientes da CPA, que não houve pagamento à empresa “Chanzy” e que a empresa “Son” presta serviços de representação. Informou, ainda, que não foi possível apresentar os extratos bancários e comprovantes, pois os mesmos se encontravam com a fiscalização.

**33.** Respondendo a intimação fiscal, a Empresa informou que ocorreram operações comerciais entre ela e as empresas JP, Son, Kolovec e Chanzy, **mas não justificou porque pagou despesas e efetuou transferências bancárias às referidas empresas (inclusive para a Chanzy), uma vez que, conforme as notas fiscais apresentadas, a CPA somente comprou mercadoria da JP (no valor de R\$ 111.110,00). Em sua resposta, os pagamentos efetuados para as pessoas físicas nem foram mencionados.** A justificativa da Empresa pela falta de apresentação dos extratos bancários e dos comprovantes não é procedente, já que a fiscalização está de posse somente de cópias de parte dos extratos bancários e cópias de comprovantes de despesas.

**34.** Na resposta de 16/04/2013 a Empresa também informou que houve alteração do endereço da matriz, mas não apresentou a respectiva alteração contratual. De acordo com as informações cadastrais da JUCESP, não foi registrado a referida alteração de endereço.

**35.** Destacamos no presente capítulo a falta de justificativa da CPA para os pagamentos das despesas e para as transferências bancárias efetuadas às pessoas físicas e jurídicas, relacionadas no item 28; o endereço da sede da empresa “Son”, constante nos diversos documentos apresentados; a relação das atividades econômicas das empresas envolvidas e a coincidência de sócios/administradores. Destacamos ainda, os e-mails (item 29) que demonstram a existência de vinculação gerencial entre as empresas envolvidas, através da Sra. Nádia, e a confusão patrimonial entre elas, uma vez que a CPA pagou várias despesas, cuja responsabilidade não era dela. Pelo exposto, concluímos que as referidas pessoas físicas e jurídicas têm interesses comuns com a empresa CPA, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**36.** Considerando o exposto no item anterior, lavramos os Termos de Responsabilidade Tributária Solidária para as pessoas físicas (Nádia, Jason, João Paulo e Sônia Oliveira) e para as pessoas jurídicas (JP, Son e Kolovec), pelos créditos tributários apurados nessa ação fiscal.

Como bem esclarecido no acórdão DRJ, a responsabilidade solidária tratada no citado art. 124, I do CTN, diz respeito às *operações que ensejam o fato gerador do IPI*. Na hipótese dos autos, em que pese ter sido comprovado a existência de diversos pagamentos sem causa (que poderiam configurar, por exemplo, a existência de grupo econômico), isso não autoriza concluir pela participação dos beneficiários no fato gerador da obrigação tributária, no caso, as operações que geraram a obrigação de recolhimento do IPI.

A questão foi analisada de modo sucinto pelo acórdão DRJ:

Por outro lado, embora haja uma série de pagamentos sem causa a terceiros pessoas, consideradas pela autoridade fiscal como responsáveis solidários, entendendo que a existência desses pagamentos, por si só, não autorizam a imputação fiscal.

Tais pagamentos, ainda que sem causa, não possibilitam o raciocínio de que seus beneficiários tenham interesse comum nas operações que ensejam o fato gerador do IPI.

Quais os motivos de tais pagamentos?

Embora conste dos autos a existência de circunstância de parentesco entre os sujeitos beneficiados, alguns até tendo participado do quadro societário da impugnante, há de se comprovar a natureza dessa relação, ou seja, da impugnante e os beneficiários de tais pagamentos para que se possa aferir a existência do exigível "interesse comum".

Essa comprovação não se encontra presente nos autos.

Por todo exposto, voto pela procedência parcial das impugnações, mantendo integralmente o Auto de Infração, inclusive a responsabilidade do Sr. BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, afastando a responsabilidade solidária quanto aos demais.

Com efeito, apesar de descrito nos autos praticas indiciárias da existência de grupo econômico de fato e até mesmo de possível confusão patrimonial, não há prova robusta no sentido de caracterizar a responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I do CTN, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESAS CONSTITUÍDAS APÓS O FATO GERADOR DO TRIBUTO DE OUTRA EMPRESA, DITA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina justributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas, aliás

não demonstradas, neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 16.12.2013.

2. Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1T, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 13.3.2015.

3. Agravos Regimentais da FAZENDA NACIONAL e LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário